

A ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (APAC) COMO INSTRUMENTO DE HUMANIZAÇÃO DA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

THE ASSOCIATION FOR THE PROTECTION AND ASSISTANCE OF CONVICTS (APAC) AS AN INSTRUMENT FOR HUMANIZING THE BRAZILIAN PENAL SYSTEM

Barbara Alvim

Mestra em Educação pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2022); especialista em Educação Especial com ênfase em Inclusão pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2009), em Metodologia do Ensino de Língua Portuguesa e Estrangeira (2016) e em Metodologia do Ensino Superior (2016), ambas pelo Centro Universitário Internacional; graduada em Letras Português/Espanhol pela Universidade Federal do Paraná (2004); Graduanda de Pedagogia (Uninter) e Direito (Universidade Tuiuti do Paraná). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0210542614134245>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2625-006X>. E-mail: brcalvim@gmail.com

Resumo: O atual e já histórico colapso do sistema penitenciário tradicional brasileiro evidencia a incapacidade do cárcere tradicional em cumprir os objetivos constitucionalmente atribuídos à pena privativa de liberdade, sobretudo no que se refere à ressocialização, à prevenção da reincidência e à preservação da dignidade da pessoa humana. Em meio a esse cenário, a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) consolida-se como modelo alternativo de execução penal, fundada em corresponsabilidade, disciplina, trabalho, espiritualidade, assistência integral e valorização humana. O presente artigo objetiva analisar a APAC sob perspectiva legislativa, doutrinária e empírica, a fim de verificar sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro e sua efetividade enquanto política pública de humanização carcerária. Para isso, foi realizada revisão bibliográfica e documental. Acredita-se que o método APAC representa importante mecanismo de concretização dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, individualização da pena e eficiência da execução penal, revelando índices significativamente inferiores de reincidência e de custos operacionais quando comparado ao sistema penitenciário convencional.

Palavras-chave: APAC. Execução Penal. Ressocialização. Dignidade da Pessoa Humana. Sistema Prisional.

Abstract: The current and already historic collapse of the traditional Brazilian prison system highlights the inability of traditional incarceration to fulfill the objectives constitutionally attributed to imprisonment, especially regarding resocialization, prevention of recidivism, and preservation of human dignity. Amidst this scenario, the Association for the Protection and Assistance of Convicts (APAC) is consolidating itself as an alternative model of penal execution, founded on co-responsibility, discipline, work, spirituality, comprehensive assistance, and human valorization. This article aims to analyze APAC from a legislative, doctrinal, and empirical perspective, in order to verify its compatibility with the Brazilian legal system and its effectiveness as a public policy of prison humanization. To this end, a bibliographic and documentary review was carried out. It is believed that the APAC method represents an important mechanism for realizing the constitutional principles of human dignity, individualization of punishment, and efficiency of penal execution, revealing significantly

lower rates of recidivism and operational costs when compared to the conventional prison system.

Keywords: APAC. Criminal Enforcement. Rehabilitation. Human Dignity. Prison System.

1. INTRODUÇÃO

Caótico. Esse é o adjetivo que sintetiza o atual modelo de execução penal brasileira há décadas. A prisão, concebida teoricamente como instrumento de reprovação jurídica e reintegração social, converteu-se em espaço de violência institucionalizada, superlotação, insalubridade e fortalecimento de facções criminosas.

Ao apreciar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 347, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, outubro de 2023, a existência de um “estado de coisas inconstitucional” no sistema prisional brasileiro, em razão da violação massiva e persistente de direitos fundamentais dos presos, como superlotação e precariedade carcerária, que violam preceitos fundamentais de forma contínua. A referida ADPF determinou a realização de audiências de custódia no prazo de 90 (noventa) dias, visando reduzir prisões provisórias desnecessárias e liberação das verbas do Fundo Penitenciário (Funpen) para melhorias no Sistema, bem como o fomento de medidas cautelares diversas da prisão, como o monitoramento eletrônico.

Tal documento consolidou a necessidade de superação das condições desumanas nos presídios, impactando diretamente a política criminal e a execução penal, resultando posteriormente na homologação de planos estruturais, como o Pena Justa – coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública (MJSP), executado em conjunto com diversos parceiros institucionais dos diferentes níveis federativos e da sociedade civil, com foco na redução da superlotação, melhoria da infraestrutura e da ambiência prisional, com vistas a garantir dignidade e cumprimento da lei.

Assim, após um processo de ampla consulta e audiência pública, o Pena Justa foi lançado em fevereiro de 2025, com mais de 300 metas a serem cumpridas até 2027. Dentre as temáticas abordadas, cita-se: mecanismos de controle de vagas para minimizar a superlotação prisional; ampliação da oferta de estudo e trabalho para pessoas privadas de liberdade e criação de oportunidades para a vida pós-cárcere; adequação da infraestrutura e de condições básicas de higiene, saúde, acesso à água e alimentação.

A partir do Plano Nacional, os 26 estados e o Distrito Federal desenvolveram versões locais do Pena Justa. Esses planos foram homologados pelo STF no final de 2025 e o Comitê de Enfrentamento ao Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Prisional brasileiro, composto pelo CNJ e o MJSP, será responsável pelo monitoramento semestral do referido Plano.

O Plano em tela é apoiado tecnicamente pelo Programa Fazendo Justiça, coordenado pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do CNJ, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e a Secretaria Nacional de Políticas Penais do Ministério da Justiça e da Segurança Pública. O Fazendo Justiça presta apoio na elaboração, implantação e monitoramento do Plano Pena Justa.

A ação fortalece espaços de diálogo e articulação entre pessoas e instituições que atuam no campo penal, a exemplo dos Comitês de Políticas Penais, instâncias permanentes de diálogo

entre Judiciário, Executivo e sociedade civil para coordenação de políticas penais. O objetivo é fomentar procedimentos de governança, planos de trabalho conjuntos e mecanismos de monitoramento permanentes, para além das metas estabelecidas nas versões locais do Pena Justa. O programa atua também no fortalecimento dos Conselhos da Comunidade, com ações voltadas à expansão e aprimoramento institucional, à qualificação de sua atuação local e ao estímulo à articulação com o sistema de justiça e a sociedade civil.

O reconhecimento pelo STF da existência de um “estado de coisas inconstitucional” no sistema prisional brasileiro revela uma ruptura entre o texto normativo da Lei de Execução Penal e a realidade material dos estabelecimentos prisionais. A pena deixa de cumprir função ressocializadora e passa a reproduzir marginalização.

É nesse cenário de falência da prisão tradicional que emerge a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), entidade civil sem fins lucrativos criada em 1972 por Mário Ottoboni, cuja proposta consiste em oferecer cumprimento de pena humanizado, disciplinado e voltado à recuperação do sentenciado.

Podem solicitar transferência presos que demonstrem bom comportamento, com disciplina comprovada, ausência de faltas graves e perfil adequado para convivência em harmonia, sem o uso de algemas ou armas. O pedido deve partir do próprio apenado, escrito à mão, demonstrando desejo de seguir as regras da metodologia. Após verificação de não cometimento de faltas graves ou de não existência de procedimentos disciplinares nos últimos 12 (doze) meses, é realizada entrevista com a equipe da APAC e avaliação psicossocial para garantir que o preso se ajustará às regras de disciplina e convivência da unidade. Ter no mínimo um ano de pena a cumprir e familiares residindo na cidade onde a unidade APAC está localizada também são requisitos fundamentais para a transferência. Posteriormente, é dada aprovação pelo juiz da Vara de Execuções Penais.

Diferente do sistema comum, a APAC baseia-se em 12 elementos, incluindo valorização humana, espiritualidade, trabalho, assistência jurídica e à saúde, bem como a participação da comunidade, sendo o índice de reincidência bem menor que no sistema tradicional.

Assim, procura-se analisar em que medida a APAC pode ser compreendida como instrumento eficaz de humanização da pena e de concretização da ressocialização no sistema prisional brasileiro.

A hipótese sustentada é a de que a APAC, ao adotar metodologia centrada na corresponsabilização do condenado, no trabalho, na assistência integral, na valorização humana e na participação comunitária, supera importantes deficiências estruturais do cárcere tradicional, aproximando a execução penal dos objetivos normativos previstos na ordem constitucional e infraconstitucional brasileira.

Desse modo, o presente estudo possui como objetivo geral analisar a APAC como alternativa de humanização e ressocialização no sistema prisional brasileiro. Como objetivos específicos, pretende-se: a) examinar a crise do sistema penitenciário nacional; b) compreender a origem e os fundamentos metodológicos da APAC; c) verificar a compatibilidade do método com a Lei de Execução Penal e com a Constituição Federal; d) identificar, a partir da doutrina e de dados empíricos, a eficácia ressocializadora da experiência apaqueana.

A relevância desse tema reside no fato de que o método APAC tem sido apontado por diversos estudos empíricos como alternativa concreta de redução da reincidência e de efetivação da finalidade ressocializadora da pena, em consonância com os mandamentos constitucionais

da dignidade da pessoa humana, da individualização da pena e da humanidade das sanções penais.

2. FALÊNCIA DO MODELO PRISIONAL TRADICIONAL NO BRASIL

A Constituição Federal de 1988 adotou um sistema penal submetido aos direitos fundamentais, vedando penas cruéis e assegurando ao preso respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLVII e XLIX). Todavia, a realidade carcerária brasileira revela frontal desconformidade com o paradigma constitucional.

A realidade empírica demonstra que os estabelecimentos penais brasileiros estão marcados por superlotação endêmica; déficit de vagas; ausência de assistência médica e psicológica; faccionalização interna; violência física e simbólica; ociosidade dos internos; precariedade alimentar e sanitária. Tal quadro faz com que a pena privativa de liberdade deixe de operar como sanção juridicamente orientada e passe a funcionar como mecanismo de degradação humana.

Nesse sentido, Nucci (2024, p. 33) assinala que “o Estado brasileiro pune formalmente por meio da sentença e pune materialmente por meio do abandono prisional, produzindo dupla sanção ao condenado”, o que ecoa nas palavras de Rogério Greco (2017, p. 312), ao citar que “o sistema penitenciário brasileiro, ao invés de recuperar, dessocializa; ao invés de reintegrar, embrutece; ao invés de diminuir a criminalidade, contribui para sua sofisticação”.

A Lei de Execução Penal estabelece em seu art. 1º que a execução da pena deve proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado. Contudo, como observam Mirabete e Fabbrini (2023, p. 41), “não há integração social possível em estabelecimentos onde inexistem higiene, trabalho, estudo, segurança e mínima assistência humana”. Assim, “a prisão deixa de ser sanção legítima para transformar-se em violência institucional.” e instrumento de degradação (GRECO, 2023, p. 415).

Não são segredos os diversos problemas que assolam o sistema prisional tradicional e o elevado índice de reincidência criminal, circunstâncias que comprovam a inefetividade desse sistema. A prisão comum, converte-se, nesse contexto, em ambiente criminógeno, na medida em que vai na contramão da neutralização da prática delitiva e intensifica o processo de dessocialização e favorecimento de vínculos com a criminalidade organizada.

Aliás, consoante registros históricos, o Primeiro Comando da Capital (PCC) nasceu na Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, em São Paulo, a partir da junção de oito presos durante um jogo de futebol, com o objetivo de combater a opressão carcerária e vingar a morte de detentos no Massacre do Carandiru (1992). Assim, surgido como um grupo de reação direta à violência policial e às péssimas condições da prisão de segurança máxima de Taubaté, evoluiu rapidamente para o controle do tráfico de drogas, tornando-se a maior organização criminosa do Brasil, com atuação internacional e controle de rotas de tráfico.

3. OMISSÃO ESTRUTURAL DO ESTADO E ILEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA EXECUÇÃO PENAL DEGRADANTE

O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal possui consequências dogmáticas profundas, pois desloca a discussão penitenciária do plano

meramente administrativo para o plano da responsabilidade constitucional do Estado. Não se trata apenas de constatar que faltam vagas ou investimentos. A questão central é que o Estado brasileiro, ao custodiar indivíduos em condições incompatíveis com a dignidade humana, viola diretamente os artigos 1.º e 5.º da Constituição Federal; os comandos da Lei de Execução Penal e tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil.

A privação de liberdade não autoriza a permissividade de tortura branca institucional; fome; abandono médico; sujeição a facções; insalubridade; promiscuidade e abusos carcerários, bem como o aniquilamento psíquico do indivíduo. Quando esses elementos passam a integrar a rotina da pena, o título condenatório judicial deixa de ser o único fundamento do sofrimento imposto, surgindo sanções extralegais não previstas na sentença. Ou seja, o Estado acrescenta ao condenado uma pena clandestina.

A doutrina constitucional tem sustentado que, em tal cenário, a execução penal perde legitimidade material porque deixa de cumprir o parâmetro da proporcionalidade e da humanidade sancionatória, de modo que o sistema prisional degradante converte a simples pena em excesso punitivo incompatível com o Estado Democrático de Direito, no qual o Estado deveria assumir, na prática e não apenas na teoria, posição especial de garantidor em relação às pessoas privadas de liberdade.

Logo, a omissão penitenciária não é simples falha de política pública; é inadimplemento de dever constitucional de proteção, configurando uma ruptura frontal entre norma e realidade. Assim, vale destacar que o Estado brasileiro não apenas pune, mas o faz para além do que a Constituição autoriza.

A privação judicial da liberdade converte-se, na prática, em somatório de sanções extralegais compostas por degradação física, sofrimento psíquico, abandono institucional e reprodução criminógena – constatação esta que compromete a própria legitimidade do jus puniendi.

4. ORIGEM DO MÉTODO APAC

Em contraposição ao modelo prisional tradicional, emergiu no Brasil a APAC, entidade civil sem fins lucrativos voltada à execução penal humanizada, cujo objetivo central consiste em “matar o criminoso e salvar o homem” – lema pilar da entidade que propõe a recuperação do detento (“salvar o homem”) pela humanização, disciplina e trabalho, eliminando a mentalidade criminosa (“matar o criminoso”).

A Associação surgiu em São José dos Campos, no Estado de São Paulo, idealizada por Mário Ottoboni e um grupo de voluntários cristãos ligados à Pastoral Penitenciária, inicialmente como proposta de evangelização e assistência moral aos encarcerados. A percepção era de que o preso, submetido exclusivamente à lógica repressiva do encarceramento, tende a retornar à sociedade ainda mais vulnerável, revoltado e socialmente desintegrado.

Com o passar dos anos, a experiência adquiriu contornos institucionais e consolidou uma metodologia própria, posteriormente difundida pela Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC). Ottoboni desenvolveu uma metodologia fundada na premissa de que a recuperação do condenado exige disciplina, responsabilização, espiritualidade, trabalho, estudo, reconstrução dos vínculos familiares e reconhecimento da dignidade humana.

Segundo ele (OTTOBONI, 2014, p. 27), na APAC, “pune-se o crime sem destruir o homem; combate-se a infração sem negar a possibilidade de reconstrução da pessoa”, pois, de acordo

com o idealizador da referida Associação, “a prisão comum apenas castiga; a APAC educa, disciplina, espiritualiza e devolve à sociedade um ser humano recuperado” (OTTOBONI, 2014, p. 23).

Para isso, a metodologia é sustentada em doze elementos fundamentais, considerados os pilares para a recuperação e reintegração social das pessoas privadas de liberdade. São eles:

1. Participação da comunidade, considerada fundamental para o apoio e desenvolvimento das unidades APAC;
2. Recuperando ajudando recuperando – os próprios recuperandos se tornam agentes de transformação uns para os outros;
3. Trabalho, considerado um meio de dignidade, disciplina, aprendizagem e preparação para o futuro;
4. Espiritualidade – o desenvolvimento da fé e da dimensão espiritual é um dos pilares para a mudança interior;
5. Assistência Jurídica aos recuperandos, para auxiliar na regularização de suas situações processuais;
6. Assistência à Saúde – garante atendimento às necessidades de saúde física e mental dos recuperandos;
7. Valorização Humana, com vistas a resgatar a autoestima e a dignidade do recuperando, reconhecendo seu valor intrínseco;
8. Família – o reencontro e a restauração dos laços familiares são essenciais para o processo de reintegração;
9. O voluntário e o curso para a sua formação – a presença ativa e qualificada de voluntários é vital, recebendo formação para auxiliar no processo de recuperação;
10. Centro de Reintegração Social (CRS) – espaços que promovem a reintegração social e oferecem apoio aos recuperandos e suas famílias;
11. Mérito – a conquista de benefícios e a participação em atividades são baseadas no mérito e no bom comportamento do recuperando;
12. Jornada de Libertação com Cristo – o processo de libertação espiritual e moral são fundamentais para a transformação completa.

Segundo o idealizador do Método, a aplicação harmoniosa e conjunta de todos esses elementos é crucial para o sucesso do processo de ressocialização. Vale destacar que na APAC não há presença ostensiva de agentes armados na rotina interna. O recuperando possui deveres concretos de disciplina, limpeza, estudo e cooperação, assumindo papel ativo em sua própria recuperação. Esse aspecto faz da APAC um modelo de responsabilização participativa.

5. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E NORMATIVA DA APAC

A legitimidade jurídica da APAC decorre de múltiplas fontes normativas. De plano, a Constituição Federal assegura a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, impondo interpretação humanizada de toda a execução penal.

A Lei Federal n.º 7.210/1984 – Lei de Execução Penal (LEP), por sua vez, prevê, em seu artigo 10, que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Tal assistência, como preconizado no artigo

11 daquele dispositivo legal, será: material; à saúde; jurídica; educacional; social; religiosa. A referida Lei autoriza a colaboração da comunidade (entidades comunitárias e privadas) na assistência ao preso, internado e egresso: “Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança” (BRASIL, 1984, p. 1)

No âmbito administrativo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Programa Fazendo Justiça, passou a reconhecer formalmente experiências de execução penal humanizada e boas práticas penitenciárias. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária igualmente admite metodologias de cogestão comunitária, desde que sob permanente fiscalização judicial.

Além disso, a Lei Federal n.º 15.033/2024, que dispõe sobre a autorização de transferência de capital, a título de contribuição, mediante celebração de convênios entre a União e as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs), reforçou a institucionalização do modelo ao autorizar tais repasses federais com vistas a estruturação e manutenção das unidades.

Há, portanto, reconhecimento normativo de que a APAC integra o sistema de execução penal brasileiro, não constituindo experiência paralela informal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento segundo o qual inexistente impedimento legal para transferência de reeducandos a unidades geridas por entidades conveniadas, desde que preservada a fiscalização jurisdicional e observados critérios objetivos de mérito.

6. A APAC SOB A ÓTICA DA DOCTRINA PENAL

A doutrina especializada tem considerado a APAC como uma das experiências nacionais em que a execução penal se aproxima do ideal legal. Nesse sentido, Nucci (2024) afirma que a individualização executória da pena exige mais do que classificação burocrática do preso, reclamando efetiva observação de suas condições humanas, familiares e psicológicas — precisamente o que o método APAC procura implementar.

Em mesmo viés, Marcão (2024, p. 101) sustenta que a APAC traduz “execução penal de densidade constitucional”, porque concretiza, de modo simultâneo, assistência material, moral, educacional e laboral.

Todavia, críticas também são tecidas ao método em tela. Parte da literatura aponta que o modelo exige forte adesão subjetiva do recuperando e intensa mobilização comunitária, o que dificulta sua reprodução em larga escala. Outro questionamento se refere à centralidade da espiritualidade cristã em determinadas unidades, suscitando debates sobre pluralidade religiosa. Ainda assim, as críticas não se sobrepõem à constatação de superioridade funcional do modelo frente ao presídio tradicional, uma vez que ocorre a mitigação da cultura prisional violenta em ambientes apaqueanos e pelo fato de o sentenciado não ser exposto à lógica faccional predominante no cárcere comum.

O contraste entre a APAC e o sistema prisional ordinário é profundo: trata-se de paradigmas opostos de compreensão da pena. Enquanto no presídio comum prevalece a vigilância coercitiva; o preso é destinatário passivo de ordens; a rotina tende à neutralização da subjetividade; a disciplina é imposta externamente; e a identidade criminal é reforçada pelo ambiente faccional, na APAC prevalece a corresponsabilização; o recuperando participa da manutenção da unidade; a disciplina é internalizada; o mérito interfere na progressão interna;

e há reconstrução da autoestima e do senso comunitário. Em outras palavras, enquanto o sistema comum produz obediência circunstancial pela força, a APAC busca produzir consciência.

Em oposição ao colapso estrutural historicamente consolidado do tradicional sistema penal brasileiro, já reconhecido inclusive em sede constitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao afirmar a existência de estado de coisas inconstitucional nas prisões nacionais em face de um ambiente de degradação humana, violência institucional e ineficácia ressocializadora, a APAC emerge não como experiência meramente assistencial ou filantrópica, mas como mecanismo jurídico concreto de ressignificação da execução penal.

O método apaqueano não elimina a punição, não relativiza a responsabilidade criminal e nem representa privilégio ao condenado; ao contrário, exige disciplina rigorosa, comprometimento cotidiano, participação ativa do recuperando e adesão a processo contínuo de reconstrução pessoal.

A grande diferença reside em retirar da pena os elementos ilícitos de abandono, brutalização e despersonalização que o Estado, embora não autorizado constitucionalmente, mantém naturalizado no cárcere comum.

7. EFICÁCIA, REINCIDÊNCIA E ECONOMICIDADE

O Brasil é o 3º país em população carcerária e o 13º com maior taxa de aprisionamento, segundo o World Prison Brief (2022 apud LIMA et al, 2025). Contudo, as taxas de criminalidade no Brasil permanecem elevadas (CERQUEIRA; FERREIRA; BUENO, 2021 apud LIMA, 2025).

Os índices de reincidência no sistema penal comum brasileiro variam conforme a metodologia e o tempo de acompanhamento, situando-se geralmente em um patamar expressivo. Conforme apontam Lima et al (2025), a reincidência no primeiro ano após a saída da prisão é de cerca de 21%, taxa que aumenta para cerca de 38,9% a 40% passados cinco anos. Assim, tem-se que a maioria dos novos crimes ocorre logo após a soltura; cerca de dois terços dos reincidentes cometem novo delito no primeiro ano, sendo 50% até o terceiro mês. Crimes como furtos e tráfico de drogas apresentam os maiores índices de reincidência.

Estudos publicados em revistas jurídicas e multidisciplinares indicam índices médios de reincidência entre 10% e 20% nas unidades apaqueanas, em contraste com percentuais duplicados atribuídos ao sistema comum.

Segundo Lima et al (2025, p. 282), “a reabilitação do apenado para o convívio social depende, dentre outros fatores, das características do ambiente em que cumpre sua pena”. Ainda de acordo com os autores, no Brasil, as condições das prisões são precárias, a começar pela taxa de ocupação.

Segundo dados do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), no segundo trimestre de 2021, as prisões masculinas tinham ocupação de 142,84%, apresentando superlotação em todas as regiões do país; as prisões femininas, por sua vez, operavam acima da capacidade no Centro-Oeste (111,5%);, no Nordeste (106,34%) e no Sul (100,33%) (Brasil, 2022). Além disso, apenas um em cada três presídios separa os presos com base em necessidades de intervenção e periculosidade (Passos, 2020). Dessa forma, indivíduos com diferentes potenciais de ofensa e de reabilitação são expostos às mesmas intervenções, o que não segue os preceitos da abordagem risk-need-responsivity. Essa interação possibilita, segundo Passos (2020), a cooptação do preso de menor periculosidade pelas facções, em razão de sua necessidade de garantir melhores condições de vida e segurança ao longo do cumprimento da pena. Os dados de 2021 do CNMP

apontam que, dentre os 1.400 estabelecimentos visitados, houve registros de mortes em 243 (17,4%), maus tratos em 15 (1,1%) e lesão corporal em 184 (13,1%), evidenciando que as prisões podem ser ambientes insalubres, nos quais os apenados se beneficiariam da proteção de um grupo organizado. (LIMA et al, 2025, p. 283)

Assim, nas palavras dos autores, “as penitenciárias brasileiras parecem gerar condições inferiores às ótimas para a reabilitação dos apenados” (LIMA et al, 2025, p. 283). Sobre isso, Mário Ottoboni assevera: “o preso que apenas cumpre tempo de cela aprende a sobreviver; o recuperando que cumpre pena com responsabilidade aprende a viver em liberdade” (OTTOBONI, 2014, p. 73).

Nesse viés, as APACs configuram maior eficácia. Além do aspecto criminológico, há vantagem econômica. O custo mensal por recuperando é substancialmente inferior ao verificado em presídios convencionais, em razão da cogestão comunitária, da menor necessidade de aparato repressivo e da participação voluntária.

Relatórios da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC) e notícias institucionais do CNJ demonstram expansão contínua do método em Minas Gerais, Paraná, Maranhão, Espírito Santo, Goiás e Rondônia, com debates sobre ampliação da metodologia como política de execução penal humanizada.

Tal cenário evidencia que a APAC não representa apenas discurso humanitário, mas política pública com indicadores concretos de eficiência. Não obstante os resultados expressivos, a APAC enfrenta limitações. A primeira delas reside na baixa capilaridade frente à população prisional nacional. O número de vagas apaqueanas ainda é ínfimo diante da massa carcerária brasileira. A segunda refere-se à dependência de voluntariado estruturado, apoio comunitário e comprometimento institucional do Judiciário local. Há, ainda, necessidade de padronização mais rigorosa, para evitar discrepâncias metodológicas entre unidades e garantir observância dos princípios fundantes da FBAC.

Por isso, a ampliação nacional da APAC deve ser acompanhada de financiamento público, formação permanente de voluntários, supervisão judicial e integração com políticas de justiça restaurativa e assistência pós-pena.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema penitenciário brasileiro consolidou-se, ao longo das últimas décadas, como um dos mais graves espaços de violação de direitos humanos no país. A precariedade estrutural dos estabelecimentos penais, a superlotação carcerária, a deficiência sanitária, a violência institucionalizada e a incapacidade estatal de promover a recuperação do condenado transformaram o cárcere em ambiente de reprodução da criminalidade e de negação da dignidade humana.

Não por acaso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 347, reconheceu formalmente a existência de um quadro estrutural de inconstitucionalidade no sistema prisional nacional, assentando que a realidade penitenciária brasileira viola de forma massiva e persistente direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

O colapso do sistema penitenciário tradicional brasileiro evidencia a APAC como instrumento juridicamente legítimo e empiricamente eficaz de humanização da execução penal brasileira em face da incapacidade do cárcere tradicional em cumprir os objetivos constitucionalmente atribuídos à pena privativa de liberdade.

A ADPF n.º 347, embora não trate nominalmente do método, fornece sustentação principiológica robusta ao admitir que o Estado brasileiro deve adotar medidas estruturais extraordinárias para superação da inconstitucionalidade carcerária. Nesse sentido, a APAC surge como resposta compatível com o dever estatal de reconstrução da legalidade penitenciária.

A análise legislativa, doutrinária e empírica realizada demonstrou que, atualmente, a APAC constitui uma das experiências mais exitosas de humanização da execução penal brasileira. Sua legitimidade decorre diretamente dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da individualização da pena e da eficiência administrativa, bem como da Lei de Execução Penal e da normativa recente de fortalecimento institucional.

A doutrina majoritária reconhece que o método APAC aproxima a execução penal de seus fins legais, sendo progressivamente admitido o referido método como modalidade legítima de cumprimento de pena.

Os dados empíricos, por sua vez, revelam redução significativa da reincidência. Enquanto no sistema penal comum brasileiro, os índices variam de 20% a 40% passados cinco anos, no método alternativo de cumprimento de pena das APACs, os índices de reincidência girando em torno de 10% a 20%. Além disso, há menor custo operacional e melhores condições de ressocialização.

Não se trata de solução isolada capaz de resolver, por si só, a crise penitenciária nacional. Entretanto, diante do fracasso reiterado do cárcere comum, a APAC apresenta-se como alternativa constitucionalmente coerente, juridicamente segura e socialmente comprovada, ficando evidente que a metodologia apaqueana apresenta maior aderência aos comandos constitucionais e infraconstitucionais da execução penal do que o cárcere comum, sem afastar a finalidade repressiva da sanção.

Tornar mais humana a execução penal significa reconhecer que a privação da liberdade constitui, por si só, a sanção legitimamente imposta, sendo inadmissível agregar a ela abandono institucional e despersonalização. No cárcere tradicional, o preso é frequentemente reduzido a número, facção ou prontuário. Na APAC, ao contrário, o interno passa a ser denominado recuperando, terminologia que não possui mero valor semântico, mas função simbólica de reconstrução identitária.

Essa mudança de linguagem, de rotina e de ambiente institucional repercute significativamente na percepção subjetiva de responsabilidade e pertencimento social do condenado. Humanizar a execução penal não é suavizar a pena, mas torná-la juridicamente legítima. E, nesse ponto, a APAC revela que punir sem degradar é possível.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Plano Pena Justa**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/plano-pena-justa/>>. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Secretaria Nacional de Políticas Penais**. Fazendo Justiça 2025-2027.

Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2026/01/portfolio-2025-2027-web-1.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Programa Fazendo Justiça**: relatório de boas práticas em execução penal. Brasília, 2024.

ALVIM, Barbara. A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) como instrumento de humanização da execução penal brasileira. *Revista Direito UTP*, v.7, n.12, jan./jun. 2026, p. 3-13

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, 1984.

BRASIL. Lei nº 15.033, de 27 de novembro de 2024. **Autoriza transferência de recursos federais para Associações de Proteção e Assistência aos Condenados**. Brasília, 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental** n.º 347/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 09 set. 2015.

FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. **Relatório institucional de expansão do método APAC**. Itaúna, 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 25. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2023.

LIMA, P. R. *et al.* Reincidência Criminal: Revisão Sistemática da Literatura de Avaliação de Programas. In: **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 276-299, fev./mar. 2025. Disponível em: <RBSP-v19-n1-276-299-fev_mar-2025-v03%20(1).pdf>. Acesso em: 04 maio 2026.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Execução Penal**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Execução Penal**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

OTTOBONI, Mário. Vamos matar o criminoso? **Método APAC**. São Paulo: Paulinas, 2014,

SANTOS, R. A APAC e os paradoxos da disciplina humanizada. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, 2023.